



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10825.001574/98-60
Recurso nº : 121.708
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1995 e 1996
Recorrente : AGROMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
MOTO SERRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão nº : 107-05.929

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA E DO LIVRO DIÁRIO -

I - A constatação da falta de registro de compras mercadorias no livro fiscal de "Registro de Entrada de mercadorias" por si só não é elemento suficiente para caracterizar a omissão de receitas.

II - O pagamento das compras não registradas, para caracterizar a omissão de receitas, deve ser dimensionado nas insuficiências de saldos (saldo credor) da conta caixa, devidamente demonstrado em planilha de reconstituição. A falta desta inquina o cancelamento da medida fiscal.

REFLEXIVOS - PIS - COFINS - CSSL - I.R.FONTE - A improcedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOTO SERRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

Processo nº : 10825.001574/98-60
Acórdão nº : 107-05.929

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10825.001574/98-60
Acórdão nº : 107-05.929

Recurso nº : 121.708
Recorrente : AGROMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
DE MOTO SERRAS LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 141/148, da decisão prolatada às fls 129/133, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 3/11 relativo ao I R P J; fls 12/17 relativo ao PIS; fls. 18/22 relativo ao COFINS; FLS. 23/28 relativo ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e fls. 29/34 relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica principal da autuação:

PRINCIPAL - I.R.P.J.

"RECEITAS OMITIDAS - RECEITAS DA ATIVIDADE - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - Omissão de receita apurada em decorrência da constatação da falta de registro de compras de mercadorias e dos respectivos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 45/102.

Enquadramento legal Arts. 523, § 3º; 739 e 892, do RIR/94; arts. 15 e 24, da Lei nº 9.249/95;

REFLEXIVOS

PIS - SOBRE RECEITA OMITIDA - Enquadramento Legal: Leis Complementares nº 7/70 e 17/73 - vencimento no mês seguinte ao fato gerador.

COFINS - SOBRE A RECEITA OMITIDA - Enquadramento Legal Lei Complementar nº 70/91.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SOBRE A RECEITA OMITIDA - alíquota de 35% s/ a receita omitida. Enquadramento Legal Art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c artigo 3º da Lei nº 9.064/95. Art. 62 da Lei nº 8.891/95.



Processo nº : 10825.001574/98-60
Acórdão nº : 107-05.929

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - SOBRE A RECEITA OMITIDA. Enquadramento legal, Art. 43 da Lei nº 8.541/92 c/ alterações do art. 3º da Lei nº 9.064/95.

A Decisão Singular assim está "ementada":

"OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. - A falta de escrituração de pagamentos enseja a presunção de omissão de receitas, que, não infirmada pelo contribuinte, enseja o lançamento de ofício.

Assunto; Contribuição para o PIS/Pasep - Período de apuração: 01/04/1.995 a 31/03/1.996 - Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO.

As conclusões alcançadas no lançamento do IRPJ aplicam-se, por decorrência, ao lançamento da Contribuição para o PIS.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - Período de apuração: 01/04/1.995 a 31/03/1.996 - Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO.

As conclusões alcançadas no lançamento do IRPJ aplicam-se, por decorrência, ao lançamento da Contribuição para o PIS.

Assunto: IMPOSTO DE Renda Retido na Fonte - Período de apuração: 01/04/1.995 a 30/11/1.995 - Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO.

As conclusões alcançadas no lançamento do IRPJ aplicam-se, por decorrência, ao lançamento do Imposto Retido na Fonte.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro LIQUIDO - Período de apuração: 01/04/1.995 a 31/03/1.996 - Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO.

As conclusões alcançadas no lançamento do IRPJ aplicam-se, por decorrência, ao lançamento da C.S.S.L.L.- LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O apelo da recorrente (R.) em síntese argumenta:

- que o lançamento tributário tem como esteio o elemento subjetivo mais perverso e repugnante da história fiscal a MERA PRESUNÇÃO, o que não autoriza a imposição de multa por tratar-se de mero indício;
- que nos autos existe uma única certeza, a DÚVIDA;
- que nos autos estão ausentes o suporte jurídico, tais como - o levantamento econômico ou específico - conforme o art. 142 do CTN;
- transcreve excertos de doutrinadores pátrios e jurisprudência administrativas do TIT - São Paulo ; 

Processo nº : 10825.001574/98-60
Acórdão nº : 107-05.929

- categoricamente afirma que o trabalho fiscal fundamentou-se em exames de notas fiscais de compra e recibos de pagamento.

Nos autos constam os seguintes documentos relevantes para análise:

- intimação de fls. 36 - solicitando livros e documentos fiscais, **livro diário, razão, LALUR, livro caixa**, inclusive que a autuada preencha as planilhas anexas relativamente aos tributos administrados pela Receita Federal- (a autuada não ofereceu resposta);
- referida intimação foi dado ciência em 30-07-98 à secretária da autuada;
- declaração I.R.P.J. - ano calendário 1.995 - formulário III - "**LUCRO PRESUMIDO/ARBITRADO**" fls. 37/39, na qual deparamos com o total de venda anual no valor de R\$100.014,56, compras anuais no valor R\$ 111.369,53, não há campo para o estoque inicial, estoque final informado no valor de R\$ 52.355,36; (fls. 45 - ficha SIGA - informa compras ano calendário 1.995 R\$ 220.822,46 - valor discrepante do informado na declaração);
- as fls. 54/94 consta intimação, e, resposta informando as datas de venda, pagamentos e documentos pela ANDREAS STHIL vendedora de mercadorias à autuada;
- as fls. 95/96 termo de intimação à autuada para comprovar a escrituração das compras e dos respectivos pagamentos das notas fiscais ali elencadas; (de um rol de 32 duas notas, o sujeito passivo apresentou (três) notas esclarecendo que as demais não foram encontradas nos seus arquivos doc. de fls. 97);

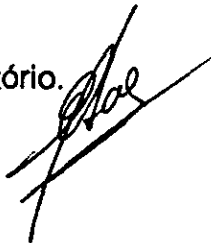
Não consta dos autos levantamento fiscal do fluxo de caixa para dimensionar e localizar os reais saldos credores.

[assinatura]

Processo nº : 10825.001574/98-60
Acórdão nº : 107-05.929

As fls. 149 dos autos consta informação que o contribuinte esta beneficiado pelo deferimento da antecipação de tutela jurisdicional em ação civil pública contestando a MP 1863-52, art. 32, reeditada em 27/08/1.999.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. L.', written over a horizontal line.

Processo nº : 10825.001574/98-60
Acórdão nº : 107-05.929

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata sobre "OMISSÃO DE RECEITAS" ante a falta de registro nos livros fiscais de notas fiscais de aquisição de mercadorias, estas efetivamente pagas conforme informações dos fornecedores.

Das peças processuais há de considerar-se que a autuada, nos ano calendário de 1.995, apresentou sua declaração de IRPJ - optando pelo "LUCRO PRESUMIDO" com escrituração de "LIVRO CAIXA" (doc. de fls. 37/39).

Embora devidamente intimada a apresentar referido livro ou o Diário a mesma não atendeu o solicitado.

Como enquadramento legal a exordial inauguradora do procedimento elenca os seguintes dispositivos - *verbis*:

"RIR/94.

Art. 523.

§ 3º - Verificada a omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos artigos 739 e 892.

Art. 739. Está sujeita à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, a qual será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica. (grifei)

(assinatura)

Processo nº : 10825.001574/98-60
Acórdão nº : 107-05.929

Art. 892. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo. (grifei)

§ 2º. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos."

"LEI Nº 9.249/95

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de

Processo nº : 10825.001574/98-60
Acórdão nº : 107-05.929

vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP."

Ocorre que os art. 739 e 892 do RIR/94 são aplicáveis as empresas tributadas pelo lucro real, haja vista a aplicação do termo resultado líquido e a ressalva contida no § 2º do Art. 892 "**§ 2º. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos.**"

A metodologia de base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal, notadamente para o IRPJ não ajusta-se aos dispositivos legais dados como infringidos. Tributa-se nos meses de janeiro a novembro de 1.995 os totais das receitas tidas como omitidas.

Processo nº : 10825.001574/98-60
Acórdão nº : 107-05.929

Oportuno observar que em se tratando de pessoa jurídica optante pelo "Lucro Presumido", e não tendo a mesma apresentado os livros "Caixa" ou "Diário" ao Auditor Fiscal, esse teria apenas dois caminhos a percorrer, qual seja; i) proceder o arbitramento sobre as receitas declaradas e conhecidas; ii) elaborar um fluxo de caixa para constatar a ocorrência de saldos credores.

Ressalve-se que o autor do feito ao verificar a falta de registro no livro fiscal (Registro de Entradas) das aquisições de mercadorias efetuadas pela autuada, aprofundou-se nas pesquisas junto a fornecedores para constatar o efetivo pagamento, creio visando caracterizar a presunção legal prevista na lei nº 9.430/96, art. 40 (*superveniente aos fatos aqui apreciados*) :

"Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

Entretanto, data vênia, entendo que o referido dispositivo legal é aplicável às pessoas jurídicas que possuam escrituração contábil regulamentar, elemento este que não se faz presente nos autos.

Dos elementos constantes dos autos, verifico que o procedimento administrativo fiscal é desprovido da peça fundamental que caracterize a omissão de receita, que é a reconstituição do fluxo financeiro da conta caixa.

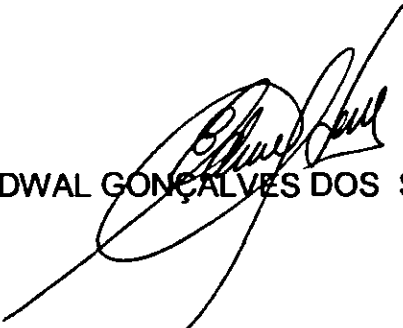


Processo nº : 10825.001574/98-60
Acórdão nº : 107-05.929

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS